



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087483-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante DIRCE PIRES PRADO, é agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087483-63.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: Dirce Pires Prado

Agravado: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Voto nº 306

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em ação de reconhecimento de pagamento das contribuições previdenciárias. A parte autora alega não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a concessão da benesse.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A parte agravante, aposentada, apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira, incluindo remuneração mensal inferior a três salários mínimos.

4. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos é prevista no art. 99, § 3º do CPC, e não há elementos nos autos que infirmem essa presunção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é devida quando comprovada a hipossuficiência financeira da requerente. 2. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deve ser respeitada na ausência de prova em contrário.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 45/46, dos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Insurge-se a parte autora, inconformada com a r. decisão, pleiteando a

sua reforma. Em síntese, sustenta não contar com condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Destaca que é aposentada, viúva e recebe benefício previdenciário de apenas um salário mínimo. Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a concessão da benesse.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado o seu objeto, dispensada a oferta de contraminuta – parte requerida ainda não citada.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

“*In casu*”, a parte agravante entranhou documentos que informam, a asseverada hipossuficiência financeira, eis que é viúva, isenta de declarar imposto de renda à Receita Federal e auferir benefício previdenciário inferior a três salários mínimos (fls. 27 e 36/44 dos autos principais).

Cediço que um dos parâmetros para aferição de conformidade ao enquadramento de hipossuficiência financeira é a renda familiar mensal não superior a três salários mínimos, tratando-se do mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para delimitar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nessa mesma direção, entendimento desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Inconformismo. Documentos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante. Concessão da benesse. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014710-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Declaração de

hipossuficiência. Elementos nos autos que não infirmam a presunção de veracidade. Inexigibilidade da prova da situação de miséria. Benefício concedido. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341137-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos morais, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias. 2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira. 3. A alegação de insuficiência de recursos é presumida verdadeira, conforme o art. 99, § 3º do CPC. 4. O magistrado deve indeferir o pedido de gratuidade apenas se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 5. A agravante apresentou suas declarações de imposto de renda, demonstrando renda anual inferior a três salários mínimos. 6. Não há indícios nos autos que indiquem capacidade financeira da parte. 7. O benefício da gratuidade não se restringe a situações de miserabilidade e a assistência por advogado particular não impede sua concessão. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365289-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Destarte, em demonstrada a hipossuficiência econômica do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, consoante documental carreada aos autos, de rigor a concessão da benesse da gratuidade.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para concessão do benefício à agravante.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica